



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000439441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1061029-35.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PLÍNIO DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso oficial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.487

RECURSO “EX OFFICIO” Nº: 1061029-35.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAFAEL DE CARVALHO SESTARO

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

PARTES: PLINIO DE OLIVEIRA SILVA e INSS

ACIDENTÁRIA – Promotor de vendas – Acidente “in itinere” – Lesão no dedo indicador esquerdo – Nexo causal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 – Recurso oficial provido em parte.

A r. sentença de fls. 94/98, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Plínio de Oliveira Silva, condenando o INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da última alta médica (28/07/2024 – fls. 14), vedada sua acumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; mais abono anual; juros moratórios segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança; atualização monetária pelo INPC, nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Reservou à liquidação a fixação da verba honorária, conforme o disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC. Outrossim, observou que a partir de 09/12/2021 a correção monetária e os juros de mora devem acumular, exclusivamente, o valor mensal da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021.

Sem recursos voluntários, subiram os autos ao Tribunal para

o reexame necessário.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor (promotor de vendas) na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente ocorrido no trajeto entre sua residência e o trabalho, quando veio a lesionar o dedo indicador esquerdo.

É oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 17/12/2023 a 27/07/2024 (fls. 66), com o diagnóstico de “fratura de outros dedos” (fls. 82).

Efetuada a avaliação médica (fls. 41/51), constatou o perito que o autor é portador de sequelas definitivas em mão esquerda, caracterizadas por discreta atrofia muscular do 2º quirodáctilo e da mão, moderada limitação dos movimentos da articulação interfalangeana distal, além de diminuição da força muscular e da capacidade de preensão e manipulação de objetos. Atestou que referido quadro, embora não impeça o exercício da atividade habitual, exige o dispêndio de maior esforço para o seu desempenho.

Concluiu, assim, que o obreiro está parcial e permanentemente incapacitado para o labor (resposta ao quesito nº 5 do juízo – fls. 50).

Importa ressaltar que a demanda de maior esforço para o exercício da mesma função que era desempenhada por ocasião do infortúnio afeta a produtividade, constituindo fator de limitação da capacidade laborativa.

O nexo causal comporta reconhecimento, visto que foi admitido pelo *expert* e reconhecido pela própria autarquia, ao conceder administrativamente o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária.

O laudo pericial é suficientemente claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, configurada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e constatado o nexo de causalidade, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente, mantido o termo inicial definido na sentença, a saber, o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (28/07/2024 – fls. 66), em consonância com o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos.

Considerado esse marco inicial, importa aclarar que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Anote-se, por fim, que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso oficial.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital